



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120835/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL
COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE
ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2755/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93 –
Especificações para aquisição de maquinário
pesado fundamentadas em estudo técnico
prévio abordando com especificidade a
matéria – Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, em face do **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, por meio da qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 122/2022, relativas à inclusão de especificações técnicas supérfluas e injustificadas, que tiveram por finalidade restringir a competitividade. O objeto do certame é a aquisição de motoniveladora.

A representante questiona a especificação editalícia do objeto, relativa ao peso total homologado em ordem de marcha de, no mínimo, 17.200 kg, apontando que não há qualquer justificativa para a exigência, que tem o único objetivo de direcionar o certame. Alega que apresentou impugnação ao edital, mas não obteve resposta do órgão licitante.

Também alegou que, dos três orçamentos apresentados na fase interna do certame, dois não cumpriam todas as exigências técnicas especificadas no edital e que todas as demais empresas participantes teriam sido desclassificadas justamente em razão das exigências excessivas e sem justificativa técnica.

Conclusivamente, requereu em pedido cautelar a suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Despacho 311/23 (Peça 14), recebi a Representação e indeferi o pleito de urgência, por não verificar o *periculum in mora*.

Devidamente intimado, o Município de Capanema apresentou defesa (Peças 19/21) sustentando, em síntese, que: na fase interna, foram levantadas as informações e cotações atinentes para respaldar o referido processo licitatório; a representação ocorre em face do PE 122/2022, porém, a Empresa apresentou nos seus anexos, uma cotação que foi utilizada na fase interna do PE 67/2022 (1º Plano de Trabalho convênio 679/2022 - SEDU); a empresa representante apontou um dado não condizente com a presente discussão, agindo de má fé e causando morosidade em todos os certames licitatórios; além das três empresas que participaram da fase interna do convênio (2º Plano de Trabalho), a Empresa VIANMAQ também apresentou cotação, com equipamento que atende o plano de trabalho.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** Instrução 2098/23 (Peça 22) opina pela improcedência da Representação.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer 424/23-6PC (Peça 23), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, corroboro o exame elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu parecer, o qual adoto como causa de decidir.

Para elucidação dos fatos, é importante mencionar que inicialmente o município publicou Pregão Eletrônico n. 67/2022 em agosto de 2022, com o objetivo de contratar uma motoniveladora no valor de R\$1.366.666,67 pelo prazo de 120 dias. Este edital foi anulado pela própria Administração por alegação de erros procedimentais.

Posteriormente, após ajustes, o Município editou outro Pregão Eletrônico, com o mesmo objeto de contratação, sob n. 122/2022.

Dito isso, verifico que os documentos colacionados na representação realmente demonstram que houve uma confusão sobre a identidade do certame impugnado. É possível verificar informações sobre o Pregão Eletrônico nº 67/2022, que foi anulado em 03/10/2022, e informações sobre o Pregão Eletrônico nº 122/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, o embasamento utilizado pelo representante para apontar as irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 122/2022, faz menção ao anulado Pregão Eletrônico nº 67/20221.

A cláusula questionada, sobre a suposta restrição de competitividade, (peso total homologado em ordem de marcha de 17.200 kg), encontra-se no edital em vigência, porém a fundamentação para que ela seja de fato restritiva, como por exemplo, falta de resposta na impugnação administrativa, não ocorreu, pois em momento algum a representante impugnou o edital atual.

Conforme apontado pela unidade técnica, a Nota Técnica do MPSC, trazida aos autos pela própria representante (peça 07), aponta ser adequada a exigência de peso operacional mínimo:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. “potência mínima de”, “peso operacional mínimo de”);

Além disso, ensina Marçal Justen Filho¹ ao analisar o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...). O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Desse modo, destaca-se que a exigência editalícia está em conformidade com a legislação, tendo em vista que não é uma exigência de uma especificação numérica exata.

Ainda, a alegação de que os demais orçamentos apresentados na fase interna estavam incompletos e não atendiam às especificações do edital não condiz com a realidade. Conforme apresentado, os orçamentos presentes a partir da página 60 da fase interna do certame eram condizentes com as especificações técnicas solicitadas.

Por fim colaciono o apontado pela unidade técnica sobre as últimas considerações do representante:

(...) Também não é verdadeira a informação de que todas as empresas, com a exceção da vencedora, teriam sido desclassificadas por não atenderem as exigências editalícias.

(...)

Ao final, o objeto foi adquirido pelo valor de R\$ 1.127.600,00, conforme consta no contrato (peça 12), 27% menor que o preço máximo fixado no edital.

Desta feita, considerando existir fundamentação para a exigência editalícia, inevitável é a improcedência da Representação.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI** em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAPANEMA** relativamente ao Pregão Eletrônico 122/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI** em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAPANEMA** relativamente ao Pregão Eletrônico 122/22.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente